



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1937457 - PR (2021/0140602-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : APARECIDA LEON DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO SAES - PR021097
ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR - PR043376
NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR - PR056881
JOSÉ DIRCEU FERMINO SEGUNDO - PR073066
CLAYTON HERNANE ALVES - PR062685
EDUARDO RAFAEL DA SILVA - PR063088
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : MARCUS VENICIO CAVASSIN - PR023162
GIANNY VANESKA GATTI FELIX - PR022304
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
FERNANDA BENDER COLLODEL - PR042505
INTERES. : ONOFRE VALERO SAES JUNIOR
ADVOGADO : ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR - PR043376
INTERES. : SÉRGIO SAES
ADVOGADO : SÉRGIO SAES - PR021097

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Aparecida Leon de Souza** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1.018/1.019):

INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MARINGÁ/PR EM JANEIRO/2016. CENTENAS DE MILHARES DE PESSOAS AFETADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - PELO PREJUÍZO SOFRIDO. EXISTÊNCIA DE CENTENAS DE AÇÕES INDIVIDUAIS BUSCANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 0003981-72.2016.8.16.0190) QUE BUSCA AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR SOBRE A INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. TESE JURISPRUDENCIAL FIXADA NO RESP Nº 1.110.549/RS, EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL (ART. 988 IV DO CPC). PRECEDENTE NÃO ISOLADO. STJ QUE SE MANTÉM FIRME NESSE ENTENDIMENTO EM JULGADOS RECENTES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE APENAS CONFIRMAM A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS

INDIVIDUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA SANEPAR QUE DEPENDE DO EXAME DE QUESTÕES DE NATUREZA ALTAMENTE TÉCNICA. CONCENTRAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM UM SÓ PROCESSO COLETIVO QUE PERMITE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. PROCESSOS INDIVIDUAIS AOS QUAIS RESTARÁ APENAS AFERIR O PREJUÍZO PARTICULAR DE CADA UM DOS AFETADOS, CASO SEJA CONFIRMADA A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR NA AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO QUE "NÃO NEGA VIGÊNCIA, AOS ARTS 51, IV E § 1º, 103 E 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 122 E 166 DO CÓDIGO CIVIL, E 2º E 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM OS QUAIS SE HARMONIZA, APENAS LHES ATUALIZANDO A INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DE TODA A POTENCIALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS" (RESP Nº 1.110.549).

INCIDENTES JULGADOS PROCEDENTES.

1. Como o atual sistema processual brasileiro admite a possibilidade de fixação de teses jurisprudenciais de observância obrigatória em sede de recursos repetitivos ou incidentes como o próprio IRDR ou o IAC (Incidente de Assunção de Competência) pelos Tribunais, com suspensão dos demais processos até decisão final na demanda paradigma, é razoável paralisar-se as ações individuais já em primeiro grau para aguardar o trâmite de uma ação coletiva sobre o mesmo tema.

2. Determina-se, assim, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, que versem sobre a controvérsia em questão — responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes -, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta.

3. Eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.

4. Revoga-se a suspensão das reclamações interpostas pela SANEPAR com base no descumprimento do REsp nº 1.110.549 em trâmite neste Tribunal, cujo julgamento deverá seguir a presente decisão.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.356/1.373 e 1.422/1.429).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 2º da Lei 9.099/95; 6º, VI e VIII, 81 e 104 do CDC; e 976 e 1.036 do CPC. Sustenta, em resumo, o não cabimento da afetação do IRDR e da aplicação da multa processual.

Às fls. 1.978/1.994, o recorrido apresentou petição apontando a intempestividade do apelo nobre.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido aos 27/11/2020 (fl. 1.432), sendo o recurso especial somente interposto em 21/1/2021 (fl. 1.441).

Dessarte, verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Note-se que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.813.684/SP, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC). Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "*de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo*" (que ocorreu em 18/11/2019).

Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval.

Nessa linha de percepção, destacam-se: AgInt no AREsp 1.615.088/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/09/2020; AgInt no AREsp 1.448.473/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020.

Desse modo, ante a intempestividade do recurso, e não tendo sido comprovado no ato da sua interposição a eventual existência de feriado local a ensejar a suspensão do prazo recursal, inviável o conhecimento do pleito por este Sodalício.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Sérgio Kukina
Relator